



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

Ofício n.º 0040/2021 - PGM

Sapucaia do Sul, 18 de maio de 2021.

Exmo. Sr. JOSÉ HENDLER

Diretor Legislativo

Câmara de Vereadores

Sapucaia do Sul/RS.

Assunto: Numeração de leis complementares

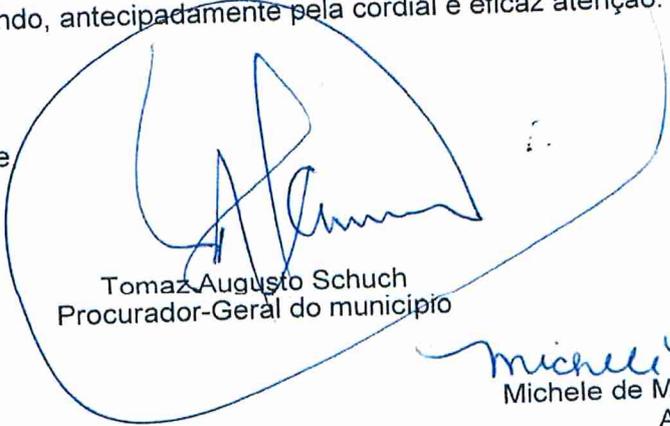
Exmo. Sr. Diretor:

Ao cumprimentá-lo, dirijo-me a Vossa Excelência, para informar a correta numeração das Leis Complementares que foram publicadas como se Leis Ordinárias fossem. Trata-se de erro material, tendo em vista que todo o processo legislativo fora elaborado e percorrido como Leis Complementares, porém ocorreu equívoco no momento da numeração.

- Lei Ordinária nº 4.056 trata-se de Lei Complementar nº 10;
- Lei Ordinária nº 4.066 trata-se de Lei Complementar nº 11;
- Lei Ordinária nº 4.067 trata-se de Lei Complementar nº 12.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração, agradecendo, antecipadamente pela cordial e eficaz atenção.

Atenciosamente


Tomaz Augusto Schuch
Procurador-Geral do município


Michele de Moura Minks
Assessora II



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei Complementar nº 01, de 27 de setembro de 2017, que 'Altera e consolida a redação da Lei Municipal nº 3.179, de 30 de dezembro de 2009 - que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sapucaia do Sul - e dá outras providências, e dispõe sobre a Taxa de Expedição de Alvará de Tráfego e Taxa de Fiscalização da Atividade de Serviços de Transporte no Município de Sapucaia do Sul'.

O Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Na Lei Complementar Municipal nº 01, de 27 de setembro de 2017, que altera e consolida a redação da Lei Municipal nº 3.179, de 30 de dezembro de 2009 - que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sapucaia do Sul - e dá outras providências, são procedidas as seguintes alterações:

I - no art. 63 ficam alterados o inciso XXIII e o § 4º, bem como acrescentados os §§ 8º a 13, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 ...

.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar.

.....

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do “caput” deste artigo o contratante do serviço e, no



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Prefeito

caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

.....

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Prefeito**

de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, o tomador é o cotista; e, no caso dos serviços de administração de consórcios, referidos no mesmo subitem, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, referidos no subitem 15.09 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

II – fica acrescentado o inciso V ao art. 67 que vigorará com a seguinte

redação:

“Art. 67 ...

.....

V – As credenciadoras e/ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar.”

III - fica alterado o § 1º do art. 168, que passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 168.

§ 1º As certidões terão validade de 120 (cento e vinte) dias.

.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sapucaia do Sul, em 18 de maio de 2021.

Luis Rogério Link
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.